



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.001604/2008-06  
**Recurso nº** 876.245 Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-00.819 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de julho de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TRANSPORTADORA JOANA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES - Ano-calendário: 2004, 2005

OPÇÃO. EFEITOS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO.

Não tendo solicitado sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos, Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e a exclusão de ofício não produzindo efeitos nesse ano calendário não há que se falar em outra forma de tributação que não seja o Simples.

Para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples após 27 de julho de 2001 o efeito da exclusão do Simples dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, salvo nas hipóteses de excesso de receita bruta, tanto na condição de microempresas, como de empresas de pequeno porte, quando o efeito da exclusão dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Gilberto Baptista, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata o presente caso de recurso interposto pelo contribuinte em razão de julgamento efetuado pelo órgão julgador *a quo*. Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ:

*Trata-se pessoa jurídica excluída do Simples, com efeitos da exclusão surgindo a partir de 10 de janeiro de 2005.*

*No processo administrativo fiscal no 11030.001884/2008-44 consta que o processo que ora é examinado foi apensado naquele.*

*Ali consta que a contribuinte acima identificada foi fiscalizada em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 10.1.04.00-00336/08. Foram lavrados os seguintes documentos: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 01); Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (fls. 07 a 09); Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 10 a 14); Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas (fls. 15 a 19); e nos seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples (fls. 02 a 06 e 20 a 23); Contribuição para o PIS/PASEP - Simples (fls. 24 a 32); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples (fls. 33 a 41); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Simples (fls. 42 a 50); e Contribuição para Seguridade Social — INSS — Simples (fls. 51 a 53), pelos quais é exigido da empresa o crédito tributário a seguir especificado:*

*As infrações apontadas no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples foi de a) Omissão de Receitas — Receitas não Escrituradas; e, b) Insuficiência de Recolhimento.*

*Nos autos de infração decorrentes foram apontadas as mesmas infrações.*

*A contribuinte tomou ciência dos autos de infração, em 19/08/2008, por seu representante legal, conforme consta nos respectivos autos de infração.*

*Apresentou sua impugnação, em 20/10/2008, conforme consta nas folhas 163 a 170 do referido processo administrativo fiscal (11030.001884/2008-44), argumentando em síntese, como segue:*

*- inicia com referências à apuração do crédito tributário e uma síntese do relatório fiscal;*

*Sob o título da Atividade exercida pela empresa argumenta:*

- *exerce atividade de agenciamento de carga, isto é, contrata caminhoneiros proprietários de veículos, para prestação de serviços;*

- *em seguida descreve o procedimento operacional da empresa, deste o contato da empresa contratante até a contratação de terceiros para realização do frete, insistindo no sentido de que apenas agencia fretes;*

*Sob o título "Do imobilizado da empresa" diz que:*

- *não possui veículos de carga pesada próprios para prestação de serviços de frete; para comprovar apresenta cópias de seus balanços patrimoniais;*

*Continua sua impugnação sob o título "Do regime do Simples — Atividades Impedidas" argumentando:*

- *a Lei nº 9.317, de 1996, impede a opção pelo Simples para empresas que atuam na atividade de agenciamento de frete; nesse sentido transcreve dispositivo da Lei nº 9.317, de 1996, sublinhando "locação de mão-de-obra"; também destaca o inciso XII, ou seja, que preste serviços "ou semelhantes", e de qualquer outra profissão (do artigo 9º);*

- *sustenta que está claro que não poderia ter feito a opção pelo Simples afirmando ser simples intermediária, sem aplicação de qualquer bem para o transporte;*

- *entende que sua opção pelo Simples foi indevida;*

*Continua sua impugnação com o título "Do regime tributário adotado pelo Fisco", como segue:*

- *destaca que nos lançamentos realizados a fiscalização apurou o crédito tributário com base nas normas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples;*

- *discorda do regime adotado; argumenta que não poderia ter feito a opção pelo Simples, regime do qual deveria ser enquadrada desde a opção, por entender que não preenche os requisitos (atividade exercida) para permanecer nessa sistemática;*

- *destaca que a fiscalização entendeu que a Impugnante deveria ser excluída do Simples pelas infrações apuradas, no caso específico, apurada omissão de receitas que somadas As receitas declaradas determinou montante de receitas acima do limite estabelecido para permanecer no regime do Simples (R\$1.200.000,00);*

*Sob o título "Das alegações de nova empresa no mesmo local" seus argumentos são os seguintes:*

- *destaca o que foi apontado no relatório da fiscalização no sentido de que "a Impugnante interrompeu suas atividades*

*operacionais e, no mesmo endereço, encontra-se em funcionamento a empresa Jhoanin & Angelin Transportes Ltda.";*

*- afirma que essa empresa não se encontra no mesmo local; diz que o endereço da Impugnante é Rua São José do Carreiro, nº 667 — Centro — Ibiraiaras, RS enquanto a nova empresa está localizada na Rua São José do Carreiro, nº 261 da mesma Cidade;*

*Na conclusão da sua impugnação "Das Conclusões Finais" diz que:*

*- reconhece os valores da receita omitida;*

*- sustenta que no seu caso os impostos e contribuições devem ser calculados com base no Lucro Presumido;*

*- entende que a base de cálculo, no seu caso, seria a diferença entre o valor do frete contratado e o repassado àqueles que efetivamente realizaram o transporte;*

*- que é impossível querer interligar as empresas (a Impugnante e a Jhoanin & Angelin Transportes Ltda.);*

*Requer, portanto, sua exclusão do Simples, desde a opção, e, que seu resultado (diferença entre o valor do frete contratado e o repassado aos terceiros transportadores) seja tributado com base no Lucro Presumido.*

*A Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária consta nas folhas 89 a 93 do presente.*

*No Termo de Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (fls. 94 a 97) consta que a Recorrente iniciou suas atividades em 11/2003. Naquele ano-calendário auferiu receita bruta de R\$205.914,63 quando, no seu caso, o limite de receita bruta seria de R\$200.000,00 (R\$100.000,00 x 2) para permanecer como optante.*

*Acrescenta que nos anos-calendário de 2004 e 2005 sua receita bruta foi, respectivamente, de R\$2.520.544,79 e 1.733.727,07, acima do limite anual para fins de enquadramento no Simples, que, nos referidos anos, era de R\$1.200.000,00.*

*Informa que nesses anos-calendário a empresa ofereceu A tributação, respectivamente, o montante de R\$1.017.010,46 e R\$532.633,15.*

*E, conclui que a omissão de receitas foi de R\$1.503.534,33 e R\$1.201.093,92, respectivamente, e, foi originada pela adoção do procedimento conhecido popularmente como "nota calçada".*

*Porque o valor da 6a (sexta) via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas — CTRC, correspondente ao valor real da*

*operação, era maior que o constante na 4a (quarta) via, esta utilizada para efetivação dos registros contábeis e/ou fiscais.*

*Em seguida apresente um "Demonstrativo dos valores da Receita Bruta" obtida pela Impugnante nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.*

*Pelas razões acima conclui que a empresa incorreu na hipótese de exclusão do Simples, de ofício, conforme previsto no inciso I do artigo 195 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999), propondo a exclusão da Recorrente do Simples desde o início de suas atividades.*

*A decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo foi pela exclusão da Recorrente, levada a efeitos nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008, mas, surgindo os efeitos da exclusão somente a partir de 10 de janeiro de 2005 (fl. 98).*

*A receita bruta da empresa no ano-calendário de 2004 consta no Demonstrativo que consta nas folhas 34 a 92 do presente.*

*O "Termo de representação fiscal para fins de exclusão do Simples" consta nas folhas 01 a 03, propondo a exclusão da Recorrente do Simples, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2005.*

*A "Representação Administrativa" da Secretaria da Receita Previdenciária encaminhada conforme Ofício nº 073/2006-19.425-0 (fl. 10) consta nas folhas 11 a 15.*

*Cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples do Exercício de 2005 (Ano-calendário de 2004) (fls. 16 a 33) comprova que a receita bruta declarada foi de R\$1.017.010,46 (fl. 29).*

*O Demonstrativo dos valores da Receita Bruta da empresa, feito pelo fiscalização, para o ano-calendário de 2004, já referido, indica que a Recorrente obteve, nesse ano-calendário, receita bruta no montante de R\$2.520.544,79.*

*A proposta para exclusão da Recorrente do Simples foi analisada conforme o Despacho DRF/PFO/Sacat, de 20 de agosto de 2008 (fls. 94 e 95) e a empresa foi excluída do Simples nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 20, de 20 de agosto de 2008, surgindo os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2005 (fl. 96).*

*A Recorrente tomou ciência da comunicação de exclusão em 27/08/2008 conforme Aviso de Recebimento - AR que consta na folha nº 98.*

*No despacho dado na folha 100 é informado que a contribuinte apresentou impugnação no processo nº 11030.001884/2008-44.*

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por indeferir o pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

OPÇÃO. EFEITOS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO.

Não tendo solicitado sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos, Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e a exclusão de ofício não produzindo efeitos nesse ano calendário não há que se falar em outra forma de tributação que não seja o Simples.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples após 27 de julho de 2001 o efeito da exclusão do Simples dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, salvo nas hipóteses de excesso de receita bruta, tanto na condição de microempresas, como de empresas de pequeno porte, quando o efeito da exclusão dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

## Voto

### Conselheiro Relator

A Recorrente fez regularmente sua opção pelo Simples. Uma vez feita a opção esta é válida enquanto não solicitar sua exclusão desse regime, ou até a sua exclusão do mesmo de ofício.

No presente caso, em relação ao ano-calendário de 2004, não tendo solicitado sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a exclusão de ofício não gerou efeitos nesse ano-calendário não há que se falar em outra forma de tributação que não seja o Simples.

Especialmente porque, no caso da contribuinte, a atividade por ela exercida não corresponde A. agenciamento de carga, mas, transporte de carga, como se verá a seguir.



Argumenta a Recorrente que *"exerce atividade de agenciamento de carga, isto é, contrata caminhoneiros proprietários de veículos, para prestação de serviços, ou seja, SIMPLEMENTE AGENCIA AS CARGAS"*.

Para comprovar seus argumentos acrescenta que não possui no seu ativo imobilizado qualquer veículo próprio para transporte de cargas pesadas.

Conforme Contrato Social, registrado na MM JUCERGS — Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 18/09/2003, a contribuinte tem por objeto social *"Transporte de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional"* (Cláusula Segunda) (fl. 06).

Entende, no entanto, que não atua como empresa transportadora, que sua atividade é de agenciamento de carga e que essa atividade impediria sua opção pelo Simples nos termos dos incisos XII, alínea "r" (locação de mão-de-obra) e XIII artigo 90 da Lei nº 9.317, de 1996.

Admitindo-se, a título de argumentação, que a atividade exercida fosse de agenciamento de carga a contribuinte estaria efetivamente impedida de optar pelo Simples por se tratar de serviços assemelhados ao de corretor ou representante comercial.

Contudo, este não é o caso da contribuinte. A Lei Estadual nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, cuja retificação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 1º/02/1989, Instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A contribuinte não contesta o fato de que emite os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, como os relacionados no demonstrativo que consta nas folhas 34 a 92, relativos ao ano-calendário de 2004. Entende, no entanto, que o valor do frete, indicado nesses conhecimentos não seria a base de cálculo para apurar o imposto devido no regime tributário denominado SIMPLES. Argumenta que, por ter entregue as respectivas mercadorias para serem transportadas por terceiros, a sua receita seria apenas o valor que teria cobrado desses transportadores numa espécie de "comissão por agenciamento de fretes".

Esse entendimento da contribuinte não deve prosperar por estar em desacordo com a legislação.

Observe-se inicialmente que a Recorrente não é um agenciador de fretes.

Fosse o caso, como já referido, não poderia ter feito opção pelo SIMPLES pois para essa atividade, ou seja, a empresa que atua no agenciamento de frete, é vedada a opção pelo SIMPLES por tratar-se de atividade assemelhada a de corretor ou representante comercial (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996).

O fato de a empresa emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas indica, de maneira incontestável, ser ela a empresa transportadora. Nesse sentido as lições do Professor Fran Martins sobre "transporte de mercadorias por terra" (MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 14ª edição Revista e Atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Capítulo XV, pp. 195 a 234), que se transcreve, parcialmente, como segue:

*Por contrato de transporte entende-se aquele em que uma pessoa ou empresa se obriga a transportar pessoa ou coisa, de um local para outro, mediante o pagamento de um preço. (p. 195) ... é um contrato autônomo, com características próprias, gerando obrigações específicas para ambas as partes contratantes. (p. 199) ... O contrato de transporte de coisas é aquele em que uma pessoa entrega a outra ou a uma empresa determinado objeto para que, mediante preço estipulado, seja remetido a pessoa certa, em lugar diverso daquele em que a coisa foi entregue. (p. 205) ... Pessoas que intervêm no contrato de transporte de coisas (p. 206)*

*... a pessoa que entrega a mercadoria para ser transportada, no caso o remetente ou expedidor, que o Código chama de carregador (art. 100);*

*... a pessoa que recebe a mercadoria, encarregando-se de transportá-la, isto é, o transportador, que o Código denomina de condutor (arts. 100 e segs.);*

*(sublinhamos)*

*... a pessoa a quem a mercadoria é destinada e a quem cabe recebê-la, denominada destinatário.*

*... A execução do contrato se inicia, assim, com a entrega da mercadoria, momento a partir do qual correm por conta do transportador os riscos da coisa, exceto aqueles provenientes de vício intrínseco, caso fortuito ou força maior (Código Comercial, art. 102).*

*... A prova do recebimento da mercadoria e da obrigação do transportador de entregá-la no lugar de destino é feita pelo conhecimento de transporte, também conhecido como conhecimento de frete ou conhecimento de carga. Trata-se de um documento emitido pelo transportador, por ocasião do recebimento da mercadoria, contendo as especificações que nele deverão figurar taxativamente.... (p. 207)*

*... b) Requisitos do conhecimento (p. 209)*

*... O conhecimento deve conter determinados requisitos, por lei expressamente mencionados; ...*

*o nome comercial (firma ou denominação, conforme o tipo de sociedade) da empresa emissora do conhecimento; (grifou-se)*

*a número de ordem do conhecimento;*

*a data da emissão do conhecimento, indicando o dia, mês e ano;*



*o nome do remetente e o do consignatário ou destinatário, ambos por extenso. ...*

*... Selo obrigações do transportador: (p. 223)*

*receber, transportar e entregar as mercadorias no tempo e no lugar convencionados;*

*expedir o conhecimento de frete;*

*... Ao receber a mercadoria, deverá o transportador emitir o conhecimento de frete ou de carga, documento que contém determinados requisitos destinados a caracterizá-lo. O conhecimento é o documento que prova o recebimento da mercadoria pelo transportador e que serve para a retirada da mesma por parte do destinatário (Código Comercial, art. 100; Dec. nº 19.473, de 10/12/1930, art. 1º). (p. 224) (grifou-se)*

Assim, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que o "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas" é emitido pelo transportador. Os conhecimentos, já referidos (relacionados nas folhas 34 a 92), foram emitidos pela empresa ora impugnante, constituindo-se, portanto, na empresa transportadora. Conforme antes transcrito, *"a execução do contrato se inicia, com a entrega da mercadoria, momento a partir do qual correm por conta do transportador os riscos da coisa"*.

Ou seja, a responsabilidade pelo transporte da mercadoria é do transportador e conclui-se, logicamente, ser também do transportador, em contrapartida, o direito de receber o valor do frete contratado. Se o recebimento desse frete é feito pelo representante legal da empresa, ou pelo motorista que efetuou o transporte, é fato que não modifica o titular desse direito. Aliás, a partir do momento em que, no conhecimento de transporte, o motorista do caminhão transportador é autorizado a receber o valor do frete, constitui-se em legítimo representante legal da empresa, nos termos do artigo 586 do Código Comercial.

Ainda, se a empresa transportadora efetuou o transporte em veículo próprio ou de terceiros também é fato que não descaracteriza ou modifica as pessoas envolvidas no contrato de transporte. Estas continuam sendo o remetente ou expedidor, o transportador e o destinatário. E, já se viu, o transportador é o emitente do conhecimento de transporte.

#### Da Base de Cálculo

De modo sintético os argumentos apresentados pela impugnante são no sentido de que não é uma empresa cuja atividade sei a o *"transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional"*, afirmando que sua atividade econômica é o *"agenciamento de transporte de cargas"*.

A Recorrente sustenta que no conceito de receita bruta só pode ser incluída aquela que lhe pertence, no caso, aquela correspondente à atividade de agenciadora de fretes.

O valor do frete indicado no Conhecimento de Transporte a base de cálculo para apuração dos tributos devidos no regime tributário do SIMPLES.

O valor que a empresa pagou a terceiros para que estes executassem o transporte não constitui parcela a ser excluída dessa base de cálculo. Também não é passível de ser excluída a parcela correspondente ao ICMS incidente sobre o valor desse frete. Nesse sentido a resposta dada na questão nº 61 do Boletim Central - Cosit no 55, de 24 de março de 1997, da Receita Federal, sobre diversas Perguntas e Respostas sobre o SIMPLES, que se transcreve como segue:

*BASE DE CÁLCULO*

*61) A empresa pode excluir da receita bruta o ICMS pago na qualidade de contribuinte substituto para efeito de enquadramento no SIMPLES? (IN 74/96, art. 2º, parag. 3º)*

*Não. O art. 2º, parag. 3º daquela IN veda expressamente qualquer exclusão que não a prevista no parag. 2º do mesmo artigo.*

É o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, que define a receita bruta para fins de aplicação dos percentuais do SIMPLES. Dispõe referido dispositivo, como segue:

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*(-)*

*,ç 2 0 Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifou-se)*

Assim, em relação ao preço dos serviços prestados, representado no caso específico, pelo valor do frete cobrado conforme "Conhecimentos de Transporte", constitui este frete a receita bruta para fins de aplicação dos percentuais do SIMPLES e apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais podem ser excluídas dessa base de cálculo e não há previsão legal para exclusão de qualquer outra parcela da base de cálculo do Simples.

Na Impugnação a contribuinte não contesta o valor apurado pela fiscalização a título de omissão de receita. Pelo contrário, em sua impugnação diz expressamente que "*reconhece os valores omitidos da receita*" (fl. 168 do processo 11030.001884/2008-44).

Não existindo argumentos contra o montante da receita apurado pela fiscalização ou quanto ao percentual utilizado para apuração do montante devido ao Simples, conclui-se que não há qualquer alteração a ser feita em relação ao montante do crédito tributário apurado no processo nº 11030.001884/2008-44.

Assim, mantidos tanto o montante da receita bruta apurada pela fiscalização como do crédito tributário apurado tem-se que a Recorrente ultrapassou, efetivamente, o montante de receita bruta fixada para o ano-calendário de 2004, para fins de permanência no Simples como Empresa de Pequeno Porte.

### Da exclusão da Recorrente do Simples

A Contribuinte foi excluída do Simples nos termos do Ato Declaratório DRF/PFO nº20, de 20 de agosto de 2008 (fl. 96 do Processo 11030.001604/2008-06).

Sobre sua exclusão aponta apenas que a fiscalização entendeu que a Recorrente deveria ser excluída desse regime pelas infrações apuradas, no caso específico, omissão de receitas que somadas às receitas declaradas determinou montante de receitas acima do limite estabelecido para permanecer no regime do Simples (R\$1.200.000,00).

Ou seja, não apresenta qualquer argumento contra a exclusão do Simples.

Na exclusão da Recorrente do Simples foi apontado, devidamente, que o motivo para exclusão da Recorrente do Simples foi o fato de o montante da sua receita bruta, no ano-calendário de 2004, ter ultrapassado o limite de R\$1.200.000,00. Esse fato determina a exclusão do Simples conforme disposições da Lei nº 9.317, de 1996, na redação então vigente.

A Recorrente ao ultrapassar o limite de R\$1.200.000,00, no ano-calendário de 2004, ficou sujeita a exclusão do Simples, surgindo os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Contribuinte que pretendia a declaração de que sua opção pelo SIMPLES teria sido indevida. A opção feita regularmente submete a pessoa jurídica A sistemática do Simples até o exercício em que solicitar a exclusão ou quando surgirem os efeitos da exclusão de ofício.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator